



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008641-17.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante SÉRGIO ANDRADE NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008641-17.2024.8.26.0196

Apelante/Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Apelado/Apelante: Sérgio Andrade Nascimento

Comarca: Franca

Voto nº 7674

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL EVIDENCIADO PELO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de débito relativo a cédula de crédito bancário, determinou a restituição de valores descontados indevidamente e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se é cabível a indenização por danos morais em razão da negativação indevida e da necessidade de atuação judicial para solução do problema; e (ii) estabelecer se o valor fixado para a indenização deve ser majorado. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A configuração do dano moral decorre da falha na prestação do serviço da instituição financeira, que impôs ao consumidor o ônus de buscar a solução do problema perante o Poder Judiciário, caracterizando desvio produtivo do tempo útil do consumidor, conforme o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. (ii) O arbitramento da indenização por danos morais deve observar o caráter reparatório e pedagógico da sanção, evitando tanto o enriquecimento sem causa do consumidor quanto a inexpressividade da condenação para o fornecedor do serviço. (iii) O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado e proporcional, considerando os precedentes da Turma julgadora para casos análogos, além de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **IV. DISPOSITIVO:** Recursos principal e adesivo desprovidos.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 315/322), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos formulados por SERGIO ANDRADE NASCIMENTO, nesta ação ajuizada contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Em consequência, confirmo a tutela de urgência (fls. 78/80), declaro inexistente o débito relativo à Cédula de Crédito Bancário de nº 588465500, no valor de R\$ 1.789,72, e condeno o réu a restituir ao autor, na forma simples, a quantia de R\$ 8,42 debitada de sua conta bancária, com correção monetária a partir do desconto e acrescida de juros moratórios a contar da citação. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ), data da negativação indevida, 28.02.2024 (fls. 50). A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011). Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.”

O réu deseja a reforma parcial da r. sentença, para afastar o pedido de reparação por dano moral (fls. 325/331).

O réu recolheu preparo às fls. 332.

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do réu (fls. 340/348).

O autor aderiu ao recurso principal, objetivando a majoração do montante arbitrado a título de reparo pelo dano moral (fls. 349/357).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 78).

O réu apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 361/368).

É o relatório.

Os recursos principal e adesivo não comportam acolhimento.

O dano moral também deve ser confirmado, pois o autor demonstrou ter contatado a instituição financeira para resolução da questão pela via extrajudicial, recebendo singela e genérica negativa, tendo que trazer a questão ao Poder Judiciário.

A conduta do réu configura afronta a direito do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, ensejando a responsabilização por dano moral com fundamento no desvio produtivo do tempo útil do consumidor.

Neste sentido, a lição de Marcos Dessaune:

“Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades

planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. Essa série de condutas caracteriza o 'desvio dos recursos produtivos do consumidor' ou, resumidamente, o 'desvio produtivo do consumidor', que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante. Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo – enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral –, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade humana, que apoia esses direitos. (Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama in Direito em movimento, v. 1, Rio de Janeiro:

EMERJ, 2003, pp. 22/24). (destaques meus).

Em relação à extensão do dano moral, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Com base nisso, entende-se que o valor em R\$ 5.000,00 é devido, pois é o montante que tem sido utilizado em casos análogos julgados por esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0, para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel. Desa. Léa Duarte, j. 26.8.24.

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE

CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e § ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé

objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor do autor para 12% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator